

Acórdão nº 14 /CC/2018

de 25 de Outubro

Processo nº 21/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO recorrer para este Conselho Constitucional da sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 2ª Secção, que rejeitou a sua petição sob a alegação de a mesma ter sido interposta fora do prazo legal e não ter observado o princípio da impugnação prévia, tendo, como fundamento, os factos que resumidamente se apresentam:

- No dia 13 de Outubro de 2018, o Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, (CECM) anunciou um edital de apuramento intermédio, contendo outros resultados diferentes do mapa de apuramento intermédio, que dão vitória à

FRELIMO com 137.875 votos e 135.678 votos da RENAMO, o que configura ilícito eleitoral.

- As discrepâncias dos resultados eleitorais divulgados pelo Presidente da CECM influem substancialmente no resultado geral da eleição naquela autarquia.

- “O Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente o recurso eleitoral interposto pelo Partido RENAMO, ora Recorrente, alegando a falta de reclamação ou protesto junto das entidades da Administração Eleitoral, da falta de junção nos autos da decisão desfavorável proferida pelas entidades da administração eleitoral e ainda da intempestividade do recurso, pois no entender do Tribunal da 1ª. instância, o recorrente dispunha do prazo de 48 horas, contados a partir do dia 12 de Outubro de 2018, para interpor o presente recurso, ou seja, o recurso deveria ser interposto até ao dia 14 de Outubro, (domingo), e por força do disposto nos artigos 279 alínea e) do Código Civil e artigo 144 n° 3 do CPC”.

- O Recorrente alega não ter reclamado e não ter juntado aos autos a decisão desfavorável da Administração Eleitoral pelo facto de o acto de apuramento ter acontecido sem a presença do mandatário distrital, por não ter tomado conhecimento do processo de apuramento.

- Na óptica do Recorrente, o Tribunal faz uma interpretação errónea ao considerar que as reclamações eleitorais seguem o princípio de impugnação prévia, isto é, que estas devem ser apresentadas nas mesas de votação.

- “No caso em apreço é impossível obedecer-se ao princípio da impugnação prévia, acrescentando que o artigo 514 n° 1 determina não carecerem de provas e nem de alegações os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral. E o n° 2 determina que não carecem de alegações os factos de que o Tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções”.

- O Recorrente alega também que o Tribunal *a quo* sustenta o seu indeferimento com base numa alegada intempestividade de interposição do recurso, contudo, este foi interposto no dia 15 de Outubro de 2018 e não no dia 16 de Outubro de 2018, como erroneamente vem referido no documento objecto do presente recurso. Em pessoa, o seu mandatário remeteu-o ao Cartório do Tribunal às 15 horas e 25 minutos, tendo a funcionária rubricado dia 16 de Outubro de 2018, por má fé, isto apesar dos apelos para se indicar a data correcta.

- Decorre do artigo 110 n° 4 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, que os mandatários podem durante as operações de apuramento apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

Termina, o Recorrente, solicitando que o recurso seja julgado procedente porque provado e consequentemente se declare: (i) nulo e de nenhum efeito o resultado contido no edital do apuramento intermédio anunciado no dia 13 de Outubro de 2018, pelo Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola e (ii) válido o resultado contido no edital do apuramento intermédio que dá vitória à Renamo.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do n° 2 do artigo 243 da Constituição, é competente para apreciar e decidir o recurso.

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no n° 6 do artigo 140 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, doravante designada Lei Eleitoral, tem legitimidade para o efeito.

O Recorrente interpôs o recurso para o Conselho Constitucional no dia 19 de Outubro de 2018 (fls. 18), impugnando a sentença do Tribunal Judicial do Distrito da Matola - 2ª Secção, recaída no seu processo, constante de fls. 12 a 14, por não concordar com a mesma. A referida sentença fora-lhe notificada no dia 18 de Outubro de 2018 (fls. 16). Nesta circunstância é tempestivo o presente recurso, nos termos do nº 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que fixa o prazo de 3 dias para a interposição do mesmo.

Em processo¹ igualmente proveniente do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, impetrado por mandatário de partido de outra candidatura, concorrente no mesmo Município, por ter havido dúvidas sobre a tempestividade do recurso respectivo no que diz respeito à contagem do prazo para a propositura do mesmo junto daquela instância jurisdicional, nos termos do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, foi notificada a Comissão de Eleições da Cidade da Matola, entidade a quem, nos termos do nº 1 do artigo 110 da mesma Lei, incumbe efectuar o apuramento autárquico intermédio, para esclarecer, entre outros pontos, o dia, a hora e o local em que foram oficialmente divulgados os resultados do apuramento autárquico intermédio das eleições havidas para os titulares dos órgãos da Autarquia da Cidade da Matola.

Na sua resposta, a referida Comissão Eleitoral informou que o apuramento autárquico intermédio dos resultados eleitorais e a sua publicação pelo Presidente da mesma, foi no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 (nove) horas e 15 (quinze) minutos, no Auditório Municipal da Matola.

Face à resposta daquela entidade da Administração Eleitoral, nos termos do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional, para efeitos da contagem

¹ Processo nº 16/CC/2018, em que são partes Recorrente – Movimento Democrático de Moçambique, e Recorrido o Tribunal Judicial do Distrito da Matola.

dos prazos, considerou o dia 13 de Outubro de 2018, pelas nove horas e quinze minutos como a data e hora da afixação do edital que publica os resultados eleitorais postos em causa.

Assim sendo, o Recorrente tinha o prazo de 48 horas para interpor o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que terminava no dia 15 de Outubro de 2018 à mesma hora. É que os prazos fixados em horas como o que consta do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, em horas, minuto a minuto, dada a urgência que se impõe na tramitação dos actos do processo eleitoral.

Ora, tendo o Recorrente submetido o seu recurso àquela instância no dia 16 de Outubro de 2018, conforme espelha a data aposta no carimbo estampado no momento do recebimento do mesmo, aquele achava-se extemporâneo.

Para além do mais, igualmente compulsados os autos, depreende-se a ausência de qualquer protesto ou reclamação na Acta da 14ª Sessão Extraordinária Atinente ao Apuramento dos Resultados Eleitorais ao Nível da Cidade da Matola, remetida ao Conselho Constitucional pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola, cuja cópia se junta ao presente processo (fls. 35 a 48)². Tal obrigatoriedade decorre do disposto no nº 1 do artigo 140, conjugado com o nº 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que “as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificaram”.

² Acórdão nº12/CC/2018, de 24 de Outubro, disponível no sitio da internet www.cconstitucional.org.mz

Quanto à falsificação dos editais, o Conselho Constitucional reitera o já decidido no Acórdão nº 12/CC/2018, de 24 de Outubro, concretamente, que se extraiam cópias dos referidos editais e proceda-se a sua remessa ao Ministério Público, pois desconhece-se a sua proveniência e autenticidade.

Os pressupostos aqui analisados elucidam que andou bem o Meritíssimo Juiz da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Matola ao decidir que o recurso interposto não reunia os pressupostos processuais de tempestividade e da impugnação prévia.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo partido RENAMO e confirma, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 25 de Outubro de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize

Ozias Pondja